



C.M.V. _____
Proc. Nº 2505/17
Fls. 07
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Valinhos, 22 de Maio de 2017.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores:**

CONSIDERANDO o disposto no art. 30, incisos VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, que atribui ao Município competência para promover o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, bem como promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

CONSIDERANDO o disposto no art. 30, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil, que atribui ao Município competência para suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;

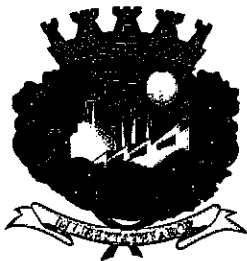
CONSIDERANDO a necessidade de avaliar os impactos positivos e negativos ambientais, urbanísticos, econômicos e sociais, bem como para a saúde humana, decorrentes da instalação de equipamentos para a infraestrutura de telecomunicações.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 7º, parágrafo 6º da Lei 13.116, de 20 de abril de 2015.

Passamos às mãos de Vossas Excelências, para análise e apreciação, o incluso Substitutivo nº ____ ao Projeto de Lei 90/2017 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de debate prévio com a comunidade pelas empresas operadoras de estruturas de telecomunicações previamente à efetivação de licenças e permissões de Instalação de Estações Rádio Base (ERB) de telefonia celular no Município e dá outras providências".

Justificativa:

Diante da evolução das empresas de telefonia, e sendo o Brasil um dos maiores consumidores de celulares do mundo, a concorrência levou as instalações de diversas antenas de celulares por todos os municípios brasileiros.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Necessário se faz a busca de conciliação entre a necessidade de capacitar a cidade para a utilização das tecnologias mais modernas em telefonia celular e os possíveis impactos que as ondas eletromagnéticas emitidas pelas ERB's teriam sobre a saúde humana, bem como sobre o meio ambiente e a paisagem urbana.


De acordo com o professor da UFRGS Álvaro Augusto Salles, um dos técnicos que auxiliaram na elaboração do projeto que deu origem à Lei das Antenas da cidade de Porto Alegre, pesquisas epidemiológicas realizadas por cientistas teriam acusado a incidência de casos de câncer em pessoas atingidas por radiação eletromagnética. "Radiações ionizantes e não-ionizantes causam fragmentação da célula. Mesmo em níveis muito baixos, elas podem causar efeitos degenerativos."

Não obstante, a Organização Mundial de Saúde (OMS) informa que a convivência próxima a estas antenas pode ocasionar efeitos na saúde, como cataratas, glaucomas, doenças cardiovasculares. Entre outros efeitos, temos casos de distúrbios do sono, atividades epiléticas em crianças.

Aprimorar a legislação que disciplina a instalação de torres retransmissoras de sinais de áudio e vídeo, principalmente as de telefonia celular, e dar mais segurança aos moradores de bairros localizados nas proximidades desses equipamentos. Esses são os principais objetivos da presente propositura.

Portanto, além de poder apresentar um amplo e transparente debate com vistas à garantia da ampla participação popular, esta medida vem de encontro à preservação e implementação voltada para a qualidade de vida dos municípios. Podemos desfrutar dos benefícios tecnológicos, mas não às custas de prejuízos à saúde da população.

Ante o exposto, solicita-se aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto, por sua relevante importância.


Dr. José Henrique Conti
Vereador - PV


Luiz Mayr Neto
Vereador - PV


José Osvaldo Cavalcante Beloni
(Kiko Beloni)
Vereador - PSB



C.M.V.
Proc. Nº 2505/17
Fls. 03
Resp. P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 90/2017

Lei nº

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de debate prévio com a comunidade pelas empresas operadoras de estruturas de telecomunicações previamente à efetivação de licenças e permissões de Instalação de Estações Rádio Base (ERB) de telefonia celular no Município e dá outras providências”.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É obrigatória a realização de debates prévios com a comunidade para discutir a instalação de Estações Rádio-Base (ERB), destinados à operação de serviços de telecomunicações:

Parágrafo único: A concessão da licença de instalação será precedida da realização de debate prévio com a comunidade, com vistas a garantir a plena participação popular.

Art. 2º. As empresas operadoras de estruturas de telecomunicações no âmbito do Município de Valinhos, sob regime de concessão ou permissão, ficam obrigadas a realizar previamente à efetivação de licenças ou permissões concedidas, reuniões promovendo debate público com a comunidade, para assim exporem e fundamentarem detalhadamente, as razões que justificam a instalação da referida Estação de Rádio Base.

Art. 3º. Os debates públicos estabelecidas pela presente Lei deverão ser convocados, através de editais publicados nos meios oficiais de



C.M.V. _____
Proc. Nº 2505, 17
Fls. 09
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

divulgação e, nos jornais de grande circulação da cidade que deverá ser provocado a isso pela empresa prestadora de serviços públicos, cabendo a essa, por sua vez, após a publicação do edital que lhe seja respectivo, repercutir mesma convocação através dos meios de comunicação social de maior circulação, visualização ou audiência no Município.

§ 1º. A realização de debate público nos termos desta Lei não prejudica a convocação de audiência pública com mesmo objeto e envolvidos sob iniciativa dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

§ 2º. As convocações estabelecidas neste artigo, em relação à data de realização de cada debate público, deverão ser procedidas, com uma antecedência de 15 (quinze) dias, de modo a assegurar aos interessados o conhecimento antecipado da data, horário, local e objeto a ser tratado.

Art. 4º. Ficam as empresas operadoras de estruturas de telecomunicações obrigadas também a fornecerem aos usuários, por ocasião da realização dos debates públicos que lhes sejam respectivos, todas as informações quantitativas e qualitativas inerentes ao projeto de instalação de estações de rádio base e suas respectivas estruturas de suporte.

Parágrafo único. Na hipótese das informações fornecidas serem consideradas insuficientes, as empresas deverão apresentar aos interessados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da realização da audiência pública correspondente, todas as informações complementares que necessárias à satisfação do estabelecido no caput deste artigo.

Art. 5º. Na realização do debate público, deverão obrigatoriamente ser observadas as vedações de instalações de estrutura de suporte nas seguintes áreas do Município:

I - de Preservação Permanente (APP);

II - verdes conforme definição dada pelo inciso IX, art. 2º da lei 4.186, de 10 de outubro de 2007;

III - destinadas à implantação de sistema de lazer conforme definição dada pelo XLIX, art. 2º da Lei 4.186, de 10 de outubro de 2007;

IV - que prejudiquem o uso de praças, parques e jardins;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

V – em se tratando de torres, em área localizada até 200 (duzentos) metros de hospitais, centro de saúde, clínicas médicas, escolas, creches e asilos e dos imóveis integrantes do patrimônio histórico cultural.

VI – que prejudiquem os aspectos paisagísticos, urbanísticos e visuais da localidade.

Art. 6º. Constituem-se infrações a presente lei:

- I – instalar o sistema sem o Alvará de Autorização;
- II – instalar e operar o sistema sem a placa de identificação;
- III – exceder o limite de densidade de potência previsto nesta lei;
- IV – operar o sistema sem o Alvará Sanitário;
- V – operar o sistema em desacordo com o autorizado;
- VI – deixar de comunicar à autoridade sanitária mudanças características operacionais autorizadas do sistema;
- VII – fornecer à autoridade sanitária informações técnicas inexatas;
- VIII – deixar de cumprir intimação para a remoção dos equipamentos do sistema de transmissão;
- IX – sem realização de debate público.

Art. 7º. As infrações tipificadas nos incisos do artigo anterior, bem como, a qualquer transgressão a dispositivos da Lei, aplicam-se as seguintes penalidades:

I – multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Valinhos — UFMV.

II - no caso de reincidência a multa será aplicada em dobro e, havendo nova reincidência, a multa poderá ser aplicada até o triplo do valor inicial.

III – cassação do Alvará/Licença.



C.M.V.
Proc. Nº 2505/17
Fls. 06
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – suspensão do funcionamento do sistema;

V – interdição do sistema;

VI – remoção dos equipamentos.

Art. 8º. As multas a que se refere esta lei devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória.

Art. 9º. As empresas responsáveis são obrigadas, a manter nas áreas onde estejam instaladas as respectivas estruturas, placas contendo o nome e o telefone das empresas responsáveis pela mesma, para informações e reclamações dos munícipes.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

aos

ORESTES PRÉVITALE JÚNIOR

Prefeito Municipal

Nº do Processo: 2505/2017 Data: 24/05/2017

Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 90/2017

Autoria: JOSÉ HENRIQUE CONTI, MAYR, KIKO BELONI

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de debate prévio com a comunidade pelas empresas operadoras de estruturas de telecomunicações previamente à efetivação de licenças e permissões de Instalação de Estações Rádio Base (ERB) de telefonia celular no Município e dá outras providências.